



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Processo nº 0600141-34.2024.6.21.0034

Procedência: 034ª ZONA ELEITORAL DE PELOTAS/RS

Recorrente: COLIGAÇÃO POR TODA PELOTAS

PAULO FERNANDO CURI ESTIMA

MICHELE LARROZA ALSINA

Recorrido: COLIGAÇÃO NOVA FRENTE POPULAR

Relator: DES. ELEITORAL MARIO CRESPO BRUM

P A R E C E R

RECURSO ELEITORAL. PROCEDÊNCIA DE REPRESENTAÇÃO. IMPULSIONAMENTO DE PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA NA INTERNET. CONDUTA ILÍCITA. ART. 28, § 7º-A, DA RESOLUÇÃO TSE Nº 23.610/2019. MULTA. Nº PARECER PELO DESPROVIMENTO DO RECURSO.

Trata-se de recurso eleitoral interposto pelos acima indigitados em face de sentença prolatada pelo Juízo da 34ª Zona Eleitoral de Pelotas/RS, a qual **julgou procedente** representação contra eles movida pela coligação NOVA FRENTE POPULAR, sob o fundamento de que se utilizaram do impulsionamento



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

de propaganda eleitoral negativa nas redes sociais, “atribuindo ao candidato Fernando Marroni responsabilidade direta por fatos relacionados à gestão pública anterior [enchentes]”; e os condenou “ao pagamento de multa, nos termos do artigo 57-C, §2º, da Lei nº 9.504/97, fixada no valor de R\$ 10.000,00”. (ID 45736088)

Os recorrentes alegam que: a) “cabe esclarecer que a **propaganda em questão** trata-se de depoimento de popular, cidadão morador da cidade de Pelotas, exercendo sua livre manifestação, garantida constitucionalmente na qual o mesmo tece **críticas ao governo pretérito (do ex-prefeito e agora candidato)**, em razão de enchente ocorrida no ano de 2004”; b) “aquele que é, ou representa algum candidato ou partido que já foi governo, está sujeito às críticas pelas medidas e realizações ou mesmo a ausência destas, [...] **não havendo nenhum tipo de ilegalidade na crítica, desde que não seja ofensa pessoal**”; c) “verifica-se a inaplicabilidade da referida multa ao caso presente, eis que o impulsionamento fora realizado dentro da legalidade”. Com isso, requer a reforma da decisão. (ID 45736103 - g. n.)

Com contrarrazões (ID 45736131), foram os autos remetidos a esse egrégio Tribunal e deles dada vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral.

É o relatório. Passa-se à manifestação.

Não assiste razão aos recorrentes. Vejamos.

Nota-se que os próprios recorrentes confessam que impulsionaram



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

publicação na *internet* com críticas ao adversário. Ora, esse fato infringe o texto da Resolução TSE nº 23.610/2019, como se vê:

Art. 28, § 7º-A. **O impulsionamento de conteúdo em provedor de aplicação de internet somente poderá ser utilizado para promover ou beneficiar candidatura, partido político ou federação que o contrate, sendo vedado o uso do impulsionamento para propaganda negativa.**
(Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Salienta-se que, no contexto da disputa eleitoral, a crítica é negativa e, portanto, não pode ser impulsionada. Esse é o entendimento do e. TSE:

ELEIÇÕES 2022. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA ELEITORAL NEGATIVA. IMPULSIONAMENTO. INTERNET. VEDAÇÃO LEGAL. ART. 57-C, § 3º, DA LEI Nº 9.504/97. SÚMULA Nº 30/TSE. MULTA. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. OMISSÃO. AUSÊNCIA. REJEIÇÃO.

1. Na espécie, o Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo (TRE/SP) manteve a sentença em que se julgou procedente o pedido formulado na representação por propaganda eleitoral irregular, condenando os ora embargantes, individualmente, ao pagamento de multa no patamar mínimo legal de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por impulsionamento de propaganda negativa, em desacordo com o art. 57-C, § 3º, da Lei nº 9.504/97.

2. Conforme anotado no aresto embargado, o conjunto fático-probatório dos autos permite concluir que **o Tribunal de origem julgou a demanda de acordo com a orientação jurisprudencial desta Corte no sentido de que "a contratação de serviço de impulsionamento de conteúdo para tecer críticas a adversários viola o disposto no art. 57-C, § 3º, da Lei 9.504/97, visto que o mencionado dispositivo estabelece que tal serviço só pode ter o fim de promoção ou de beneficiar candidatos ou suas agremiações"** (AgR-AREspEl nº 0600062-25/PR, Rel. Min. Sergio Banhos, DJe de 23.8.2021).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

[...]

7. Embargos de declaração rejeitados.

(ED-AgR-AREspEl nº 060424082, Relator Min. André Ramos Tavares, publicado em 12/12/2023 - g. n.)

Desse modo, andou bem o Juízo de primeiro grau ao aplicar a respectiva sanção em decorrência da prática do ato ilícito, razão pela qual não deve prosperar a irresignação.

Ante o exposto, o **Ministério Público Eleitoral**, por sua agente signatária, manifesta-se pelo **desproimento** do recurso.

Porto Alegre, 2 de outubro de 2024.

MARIA EMÍLIA CORRÊA DA COSTA

Procuradora Regional Eleitoral Auxiliar